DECRETO Nº. 80, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

"**Regulamenta, no âmbito do Município de Retirolândia, Bahia, novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990, resolve:

CONSIDERANDO a ocorrência de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, cuja emergência foi reconhecida pelo Ministério da Saúde, que declarou por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020 situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO o decreto Municipal de n.º 40 de 17 de julho de 2020 que prorroga o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Retirolândia-Ba;

CONSIDERANDO o Decreto da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia n.º 2440 de 29 de junho de 2020, que prorroga os efeitos do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Retirolândia;

CONSIDERANDO o **DECRETO Nº 20.570 DE 28 DE JUNHO DE 2021**, ao qual institui nos Municípios indicados, a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19.

DECRETA:

DA ABERTURA DOS COMÉRCIOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS:

Art. 1º. Mantém a autorização de abertura do comércio varejista, atacadista e de serviços essenciais e não essenciais, em todo o território de Retirolândia-Ba, **de 30/06/2021 até 07/07/2021, nos horários das 07 horas às 19 horas, OBEDECENDO AS MEDIDAS SANITÁRIAS.**

Parágrafo único. Os bares, quiosques, restaurantes, lanchonetes, trailers, pizzarias e afins, somente poderão funcionar até a **22 (vinte e duas) horas**, obedecendo os protocolos sanitários.

Art. 2º. O Comércio varejista, atacadista ou de serviços que não acatar ao quanto determinado neste Decreto, poderá ter seu Alvará cassado ou o comércio devidamente lacrado, pela fiscalização do Município, que poderá fazê-lo com requisição do Poder de Polícia, se for o caso e ainda **imputar multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).** Em caso de reincidência, o valor da multa será de **R$ 2.000,00 (dois mil reais).**

EVENTOS SUSPENSOS:

Art. 3º. Ficam suspensos eventos e atividades, ainda que previamente autorizados, independente do número de pessoas, que envolvam aglomeração de pessoas, em qualquer ambiente, inclusive em prédios públicos, **até 07/07/2021,** podendo ser prorrogado por período que se faça necessário, enquanto perdurar a situação emergencial.

§1º. Inclui-se na proibição constante no caput a realização de qualquer evento em chácaras, sítios ou afins, enquanto perdurar a situação emergencial.

§2º. Resta proibido ao proprietário de chácara alugar, emprestar, ceder de forma gratuita espaço em que ocorra evento, gerando aglomeração de pessoas, sob pena de multa de **R$ 1.000,00 (mil reais).**

§3º. Fica proibida a utilização de som em bares, restaurantes e estabelecimentos similares que cause aglomeração, quais sejam, paredões mecânicos, sons de mala e similares, sob pena de responder as medidas penais e administrativas cabíveis, entre elas, interdição do espaço comercial, condução dos responsáveis e apreensão do veículo com som automotivo ou equipamentos que promova a aglomeração.

DA PRÁTICA DE ATOS RELIGIOSOS:

Art. 4º. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer de forma livre, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, capacidade máxima de lotação de **30% (trinta por cento).**

DA PRÁTICA ESPORTIVA:

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento das Academias de Futebol e similares, mediante protocolo de Biossegurança, **FICANDO TERMINANTEMENTE PROÍBIDO: TORNEIOS, CAMPEONATOS, COMPETIÇÕES DE FUTEBOL E DE OUTRAS MODALIDADES DESPORTIVAS.**

Art. 6º. Fica permitido o funcionamento das academias de ginástica e similares, até dia **07/07/2021**, mediante protocolo de biossegurança.

Parágrafo único. Fica permitida a realização de atividades aquáticas individuais, mediante protocolo de biossegurança municipal.

DO FUNCIONAMENTO DOS RESTAURANTES, PIZZARIAS E LANCHONETES:

Art. 7º. Os restaurantes, pizzarias e lanchonetes e afins, somente poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, observados os Protocolos Sanitários, uso de mascaras e álcool em gel, distanciamento de mesas em no mínimo 1,5 metros.

SEPULTAMENTOS:

Art. 8º. Fica limitado o número de 30 (trinta) pessoas nos velórios, cortejos e sepultamentos, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do de cujus, obedecendo às normas de postura, condutas sociais, protocolos de higiene e espaçamento mínimo de 02 (dois) metros.

Art. 9º. Permanece mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, mesmo que de fabricação artesanal, por toda e qualquer pessoa durante a circulação em logradouros, instalações, edificações ou áreas de acessos públicos, inclusive nas dependências de comércios, seja este de qualquer gênero, em consonância ao estabelecido na Lei Estadual nº 23.848/2020.

FUNCIONAMENTO DA FEIRA-LIVRE:

Art. 10º. Fica autorizada a realização da feira livre do Município de Retirolândia, Bahia, mediante fracionamento entre os dias de quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira, até **09 de julho de 2021.**

Parágrafo único. Resta mantida a proibição de entrada de comerciantes de outros Municípios na feira livre Municipal.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **PODENDO SER PRORROGADO E/OU MODIFICADOS** seus efeitos mediante a evolução do quadro sistêmico municipal nesta área de saúde pública.

GABINETE DO PREFEITO, RETIROLÂNDIA - BA,
EM 30 DE JUNHO DE 2021.

ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se. Cumpra–se.